

## **A EMENDA CONSTITUCIONAL (EC) N. 45/2004 E SEUS POTENCIAIS REFLEXOS NAS CAUSAS LABORAIS QUE ENVOLVAM MILITARES**

DOUGLAS FRONZA

A Emenda Constitucional (EC) n. 45/2004 demorou mais de 13 anos para ser promulgada e publicada. Apesar disso, é objeto de inúmeras controvérsias acerca de sua eficácia e aplicabilidade.

Neste breve ensaio nos propomos discutir uma de suas incongruências, mais especificadamente a que trata da competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar as causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, caso dos militares que se sujeitam ao Estatuto dos Militares (Lei N° 6.880, de 09 de dezembro de 1980).

### **I – DA CONTROVÉRSIA E SEUS DESDOBRAMENTOS**

A Associação dos Juízes Federais do Brasil, inconformada com o deslocamento da competência para a Justiça Laboral, propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade.

A ADIn foi aceita (liminarmente) pelo então Presidente do STF, Ministro Nelson Jobim, a qual transcrevemos:

#### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nr. 3395**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE

ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(A/S)

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGÉS

ADV.(A/S) : GUSTAVO ALEXANDRE MAGALHÃES

REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

#### **DESPACHO:**

A ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL – AJUFE – propõe a

presente ação contra o inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC nº 45/2004.

Sustenta que no processo legislativo, quando da promulgação da emenda constitucional, houve supressão de parte do texto aprovado pelo Senado.

## 1. CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Informa que a Câmara dos Deputados, na PEC nº 96/92, ao apreciar o art. 115,

*“aprovou em dois turnos, uma redação ... que ... ganhou um inciso I...”* (fls. 4 e 86).

Teve tal dispositivo a seguinte redação:

*“Art. 115. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

***I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”***

## 2. SENADO FEDERAL.

A PEC, no Senado Federal, tomou número 29/200.

Naquela Casa, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania manifestou-se pela divisão da *“... proposta originária entre (a) texto destinado à promulgação e (b) texto destinado ao retorno para a Câmara dos Deputados”* (Parecer 451/04, fls. 4, 177 e 243).

O SF aprovou tal inciso com acréscimo.

O novo texto ficou assim redigido:

*“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

***I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos***

**Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, EXCETO OS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS CRIADOS POR LEI, DE PROVIMENTO EFETIVO OU EM COMISSÃO, INCLUÍDAS AS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DOS REFERIDOS ENTES DA FEDERAÇÃO**". (fls 4 e 280).

Informa, ainda, que, na redação final do **texto para promulgação**, nos termos do parecer nº 1.747 (fl. 495), a parte final acima destacada foi suprimida.

Por isso, remanesceu, na promulgação, a redação oriunda da CÂMARA DOS DEPUTADOS, sem o acréscimo.

No texto que voltou à CÂMARA DE DEPUTADOS (PEC. 358/2005), o SF fez constar a redação por ele aprovada, com o referido acréscimo (Parecer 1748/04, fls. 502).

Diz, mais, que a redação da EC nº45/2004, nesse inciso, trouxe dificuldades de interpretação ante a indefinição do que seja "*relação de trabalho*".

Alega que há divergência de entendimento entre os juízes trabalhistas e os federais,

*"... ausente a precisão ou certeza, sobre a quem coube a competência para processar as ações decorrentes das relações de trabalho que envolvam a União, quando versem sobre servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas."* (fl. 7).

Em face da alegada violação ao processo legislativo constitucional, requer liminar para sustar os efeitos do inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC nº 45/2004, com eficácia 'Em face da alegada violação ao processo legislativo constitucional, requer liminar para sustar os efeitos do inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC nº 45/2004, com eficácia *'ex tunc'*, ou que se proceda a essa sustação, com interpretação conforme. (fl. 48).

### 3. DECISÃO.

A CF, em sua redação dispunha:

***"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras***

***controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.***”

O SUPREMO, quando dessa redação, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da L. 8.112/90, pois entendeu que a expressão “*relação de trabalho*” não autorizava a inclusão, na competência da Justiça trabalhista, dos litígios relativos aos servidores públicos.

Para estes o regime é o “*estatutário e não o contratual trabalhista*” (CELSO DE MELLO, ADI 492).

Naquela ADI, disse mais CARLOS VELLOSO (Relator):

“.....

*“Não com referência aos servidores de vínculo estatutário regular ou administrativo especial, porque o art. 114, ora comentado, apenas diz respeito aos dissídios pertinentes a trabalhadores, isto é, ao pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, hipótese que, certamente, não é a presente.  
.....”*

O SF, quando após o acréscimo referido acima e não objeto de inclusão no texto promulgado, meramente explicitou, na linha do decidido na ADI 492, o que já se continha na expressão O SF, quando após o acréscimo referido acima e não objeto de inclusão no texto promulgado, meramente explicitou, na linha do decidido na ADI 492, o que já se continha na expressão “*relação de trabalho*”, constante da parte inicial do texto promulgado.

A REQUERENTE, porque o texto promulgado não contém o acréscimo do SF, sustenta a inconstitucionalidade formal.

Entendo não ser o caso.

A não inclusão do enunciado acrescido pelo SF em nada altera a proposição jurídica contida na regra.

Mesmo que se entendesse a ocorrência de inconstitucionalidade formal, remanesceria vigente a redação do *caput* do art. 114, na parte que atribui à Justiça trabalhista a competência para as “*relações de trabalho*” não incluídas as relações de direito administrativo.

Sem entrar na questão da duplicidade de entendimentos levantada, insisto no fato de que o acréscimo não implica alteração de sentido da regra.

A este respeito o SUPREMO tem precedente.

Destaco do voto por mim proferido no julgamento da ADC 4, da qual fui relator:

*“O retorno do projeto emendado à Casa iniciadora não decorre do fato de ter sido simplesmente emendado.*

*Só retornará se, e somente se, a emenda tenha produzido modificação de sentido na proposição jurídica.*

*Ou seja, se a emenda produzir proposição jurídica diversa da proposição emendada. Tal ocorrerá quando a modificação produzir alterações em qualquer dos âmbitos de aplicação do texto emendado: material, pessoal, temporal ou espacial.*

*Não basta a simples modificação do enunciado pela qual se expressa a proposição jurídica.*

*O comando jurídico – a proposição – tem que ter sofrido alteração.  
.....”*

Não há que se entender que justiça trabalhista, a partir do texto promulgado, possa analisar questões relativas aos servidores públicos. Não há que se entender que justiça trabalhista, a partir do texto promulgado, possa analisar questões relativas aos servidores públicos.

Essas demandas vinculadas a questões funcionais a eles pertinentes, regidos que são pela Lei 8.112/90 e pelo direito administrativo, são diversas dos contratos de trabalho regidos pela CLT.

Leio GILMAR MENDES, há

*“Oportunidade para interpretação conforme à Constituição ... sempre que determinada disposição legal oferece diferentes possibilidades de interpretação, sendo algumas delas incompatíveis com a própria Constituição. ... Um importante argumento que confere validade à interpretação conforme à Constituição é o princípio da unidade da ordem jurídica ...”* (Jurisdição Constitucional, São Paulo, Saraiva, 1998, págs. 222/223).

É o caso.

A alegação é fortemente plausível.

Há risco.

Poderá, como afirma a inicial, estabelecerem-se conflitos entre a Justiça Federal e a Justiça Trabalhista, quanto à competência desta ou daquela.

Em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ausência de prejuízo, concedo a liminar, com efeito *‘ex tunc’*.

Dou *interpretação conforme* ao inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC nº 45/2004.

Suspendo, *ad referendum*, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a

*“... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo”.*

Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2005.

Ministro **NELSON JOBIM**  
Presidente

Posteriormente, o Plenário do STF confirmou, por maioria, a liminar reproduzida acima, suspendendo qualquer interpretação do inciso I do artigo 114 da Constituição Federal (redação da EC 45/04) que confira à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações decorrentes de relações estatutárias (entre entes da administração pública direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e respectivos servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas dos referidos entes da Federação).

Analisando a decisão do Ministro Nelson Jobim, se pode perceber que a argumentação segue duas vertentes:

- a) O inciso I do novo artigo 114 da Constituição padece de *inconstitucionalidade formal*;
- b) O inciso I do novo artigo 114 da Constituição merece interpretação conforme a Constituição pelo Supremo, a fim de estancar a contrariedade surgida, uma vez que ambas são possíveis diante da dubiedade do texto adotado ao final do processo legislativo da Emenda Constitucional 45/04.

Em síntese é o que se está discutindo.

## II – ENTÃO COMO FICA? OU COMO PODE FICAR?

Até pronunciamento de mérito pelo STF *fica tudo como dantes no quartel de Abrantes*.

Assim, em relação às causas laborais que envolvam militares (e os outros servidores estatutários), pelo menos até o julgamento do mérito da ADIn 3.395-6 pelo STF, a Justiça do trabalho é incompetente para conciliar e julgar ações decorrentes deste tipo de relação jurídica.

Outra questão, plenamente equivocada, mas que pode ser motivo de dúvidas é, caso o STF, no mérito, não acate a ADIn, os servidores estatutários passaram a ser regidos pela CLT?

Evidentemente que não. A ampliação da competência da Justiça do Trabalho promovida pela Emenda Constitucional em tela, não pretendeu equiparar a relação de serviço público (Direito Público) com a relação de emprego (Direito Privado). O intuito foi o de trazer para o processo do trabalho questões que, pelo seu significado econômico e social, precisam de julgamentos céleres, rápidos e imediatos.

Ao conhecer causas de servidores estatutários, a Justiça do Trabalho não vai utilizar a CLT em detrimento das respectivas leis. O servidor público vai continuar sendo regido pela lei própria, mas terá as vantagens do processo.

## III – LENHA NA FOGUEIRA

Deixando de lado as questões legislativas, jurídicas e doutrinárias, está cristalino que o novo inciso I do artigo 114 atraiu para a competência da Justiça laboral as lides oriundas das relações estatutárias [Só os magistrados federais que não querem perder competência/poder e os políticos, digo, doutores do STF não concordam (ainda)].

A Emenda Constitucional nº 45, promove a da unificação da jurisdição trabalhista, fazendo com que deixe de ser a Justiça do Emprego (sic), para se tornar à verdadeira Justiça do Trabalho, especializada, como sempre deveria ter sido, em atividades profissionais.

Basta que uma verificação superficial nos conceitos de trabalho e emprego para pacificar o assunto:

*Trabalho é o esforço humano dotado de um propósito e envolve a transformação da natureza através do dispêndio de capacidades físicas e mentais. Notemos a amplitude deste conceito.*

*Emprego é a relação, estável, e mais ou menos duradoura, que existe entre quem organiza o trabalho e quem realiza o trabalho. É uma espécie de contrato no qual o possuidor dos meios de produção paga pelo trabalho de outros, que não são possuidores do meio de produção.*

Nos tempos atuais, não mais se justifica uma Justiça “Celetista”, que abrange apenas a CLT e algumas poucas legislações esparsas.

Cabe aqui uma pergunta. Se as vantagens da unificação de todas as espécies de relações profissionais sob a mesma jurisdição são indiscutíveis, por quê não fazê-la?

Com a palavra o Supremo Tribunal Federal.